



Número: **5003227-25.2025.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.087.995,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)

Outros participantes	
RESIN-WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BASSI LOFRANO (ADVOGADO)
MG POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO)
ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) RODRIGO PORTO LAUAND (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO) LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO)
WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO)
CARTONAGEM CIRCULU'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PEREIRA PESSUTO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10544390656	22/09/2025 18:55	01 - PRJ Grupo Delo - 22.09.2025	Plano

Plano de Recuperação Judicial do Grupo DELLO

(1) DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.084.024/0001-05, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 1028, Bairro Centro, CEP 37.640-000, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, e **(2) DELO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.856.241/0001-08, com sede na Estm Remigio Olivotti, nº 1145, Bairro Barreiro, CEP 37.647-004, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com seu ato constitutivo devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ora denominadas em conjunto "Grupo Dello", "Recuperanda" ou simplesmente "Dello".

PRJ. O Plano de Recuperação Judicial da Grupo Dello é apresentado nos autos do Processo nº 5003227-25.2025.8.13.0251, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Extrema - MG, 19 de setembro de 2025

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento é apresentado pelas Recuperandas e consiste no Plano de Recuperação Judicial que especifica as cláusulas, termos e condições pelas quais as Recuperandas apresentam seu plano de reestruturação operacional e propõem a quitação de suas obrigações financeiras aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial. O PRJ tem como objetivos:

- a. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a soerguimento das Recuperandas como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- b. **Causas da Crise.** Explicação e entendimento das origens concretas da crise econômica e financeira que atinge o Grupo Dello , e que levaram as Recuperandas a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
- c. **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d. **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pelas Recuperandas, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e. **Viabilidade das Recuperandas.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização das Recuperandas. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I).

O Plano de Recuperação está dividido em cinco capítulos. Primeiro capítulo apresenta as condições iniciais. O segundo capítulo é destinado a regras e definições de termos, siglas e expressões adotados ao longo do documento, o Capítulo 3 tem por objetivo, contextualizar o histórico da Recuperanda, abortar as origens da crise e pormenorizar os meios de recuperação serem adotados. As condições e propostas de pagamento dos créditos concursais estão descritos nos Capítulos 4, onde elenca de forma concreta e objetiva o plano de pagamento a todos os credores, obedecendo a origem, classificação e particularidade de cada crédito. Por fim o Capítulo 5 define as condições gerais do Plano de Recuperação e resolução de eventuais conflitos.

Este documento possui dois anexos: (1) Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro e (2) Laudo de Ativos Imobilizados das Recuperandas.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão



utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

- 2.1.1. **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG.
- 2.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores.
- 2.1.3. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.
- 2.1.4. **“Créditos Concurtais”**: Significa os créditos de credores concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- 2.1.5. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- 2.1.6. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- 2.1.7. **“Credores Classe I”, “Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concurtais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- 2.1.8. **“Credores Classe II”, “Classe II”** ou **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concurtais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- 2.1.9. **“Credores Classe III”, “Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concurtais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- 2.1.10. **“Credores Classe IV”, “Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concurtais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou

empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.

- 2.1.11. **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- 2.1.12. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.13. **“Data do Deferimento”**: É o dia 23 de Julho de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- 2.1.14. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- 2.1.15. **“Data do Pedido”**: É o dia 01 de julho de 2025, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- 2.1.16. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na Cidade de Extrema – Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em Extrema – MG.
- 2.1.17. **“Dólares”** ou **“US\$”**: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.
- 2.1.18. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- 2.1.19. **“Homologação do Plano”** ou **“Homologação do PRJ”**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, “caput” e/ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 2.1.20. **“IPCA”**: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 2.1.21. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se à 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema.
- 2.1.22. **“Laudo de Ativos”**: É o laudo de avaliação dos ativos imobilizados da Recuperanda, realizado por equipe técnica, parte integrante do Plano de Recuperação Judicial localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, III da Lei



- 11.101/05. Este Laudo contém de forma detalhada e unitária a valoração de todos os ativos imobilizados da Recuperanda.
- 2.1.23. **“Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”**: É o laudo de viabilidade econômica e financeira, realizada por equipe técnica habilitada, sendo parte integrante do Plano de Recuperação, localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, II e III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém as projeções de resultado e fluxo de caixa da Recuperanda pelo prazo total de pagamento proposto pelo Plano, demonstrando a viabilidade da companhia.
- 2.1.24. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”, “Lei 11.101/05” ou “LRE”**: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.25. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”**: refere-se, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- 2.1.26. **“Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial da **DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.27. **“Modificativo”, “Aditivo”, “Plano Modificativo” ou “Aditivo do Plano”**: É o documento posterior ao PRJ que venha alterar, parcial ou integralmente o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Dello.
- 2.1.28. **“Reais” ou “R\$”**: Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.
- 2.1.29. **“Receita Bruta”**: É o valor das vendas operacionais realizadas em uma determinada competência.
- 2.1.30. **“Receita Líquida”**: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- 2.1.31. **“Recuperanda(s)”, “DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.– Em Recuperação Judicial”, “Dello Construtora”, “Dello”, “Grupo Dello” ou “Companhias”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.084.024/0001-05, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 1028, Bairro Centro, CEP 37.640-000, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, e **“Recuperanda(s)”, “DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.– Em Recuperação Judicial”, “Delo Industria”, “Dello”, “Grupo Dello” ou “Companhias”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.856.241/0001-08, com sede na Estm Remigio Olivotti, nº 1145, Bairro Barreiro, CEP 37.647-004, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais.



- 2.1.32. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: autos nº 5003227-25.2025.8.13.0251, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais.
- 2.1.33. **“Taxa DI”** ou **“CDI”**: São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em cetip.com.br.
- 2.1.34. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- 2.1.35. **“Valor Base”**: é o valor correspondente ao Valor do Crédito, já deduzido de eventuais deságios/descontos que serão pagos por meio de desembolso programado.
- 2.1.36. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.

2.2 Regras de Interpretação

- 2.2.1. **Cláusulas e Anexos**. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também à respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- 2.2.2. **Títulos**. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 2.2.3. **Termos**. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- 2.2.4. **Referências**. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- 2.2.5. **Disposições Legais**. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 2.2.6. **Prazos**. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.



3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Histórico

- 3.1.1 A história do Grupo Dello teve início em 1973, com o nascimento da marca Delo (à época escrita com apenas um "L"), criada pelos sócios Sr. Leon e Sr. Walter e voltada à fabricação de itens de papelaria, como pastas suspensas, aba-elástico, classificadoras e para formulário contínuo, inicialmente sob o nome Delaco.
- 3.1.2 Em 1994, visando garantir a continuidade e expansão do negócio, os fundadores negociaram a venda da marca para o Sr. Elson, então fornecedor da empresa. Nesse processo de transição, a marca adotou a grafia atual Dello (com dois "L"), consolidando sua identidade. Ao longo do tempo, passou por diferentes estruturas empresariais, entre elas Ravana e Past Line, até que, em 2021, foi definitivamente incorporada à razão social Delo Indústria e Comércio Ltda., mantendo a marca Dello como sua principal identidade no mercado.
- 3.1.3 A nova gestão teve início em 1995, em um galpão de 500m² localizado em Santo Amaro, São Paulo, dando início a um processo de reestruturação e crescimento. Com a rápida expansão, em 1998 a operação foi transferida para um galpão de 1.500m² na Vila Carrão e, posteriormente, em 2001, para a atual sede em Extrema/MG, com 3.500m² construídos. Essa mudança possibilitou a implantação de novos processos produtivos, como a injeção plástica, e melhorias na infraestrutura para colaboradores.
- 3.1.4 Nos anos seguintes, a empresa seguiu em trajetória de expansão:
- 3.1.5 2005 a 2008 – Ampliação da área fabril, culminando na inauguração de uma nova planta de 8.500m², com estrutura logística e nova unidade de injeção plástica.
- 3.1.6 2009 a 2011 – Ampliação do portfólio com a importação e, posteriormente, produção própria de produtos em polipropileno (PP), além da implementação de uma linha de extrusão e corte e vinco.
- 3.1.7 2014 a 2019 – Reforço da capacidade produtiva e diversificação de mercados com o lançamento da marca Protêa, voltada para organização do lar, e a entrada em canais como Home Centers e lojas de departamento.
- 3.1.8 2020 a 2023 – Adoção de medidas de resiliência durante a pandemia, como a produção de máscaras faciais; aquisição de maquinário para plástico corrugado; compra da marca Order; e ampliação das operações para 11.200m², com cerca de 600 colaboradores.
- 3.1.9 Ao longo de seus 50 anos, a Dello consolidou-se como uma das principais referências no setor de papelaria e organização no Brasil, mas, nos últimos anos, enfrentou um cenário adverso decorrente de fatores como: retração da demanda causada pela



pandemia de COVID-19, elevação dos custos de crédito, alto endividamento devido a investimentos recentes, concorrência nacional e internacional agressiva, custos operacionais elevados e volatilidade nos preços da matéria-prima.

- 3.1.10 Nesse contexto, buscando diversificar investimentos e expandir sua atuação, foi constituída, em junho de 2016, a Dello Construtora e Incorporadora Ltda., com o objetivo de atuar no setor imobiliário, desenvolvendo atividades de incorporação, construção, administração, locação e comercialização de imóveis próprios e de terceiros. A criação desta empresa representou um braço estratégico do grupo Dello para valorização patrimonial e geração de novas receitas.
- 3.1.11 Desde sua fundação, a Dello Construtora e Incorporadora Ltda. realizou investimentos em imóveis na região, sempre em busca de oportunidades estratégicas. No entanto, a deterioração do ambiente econômico nacional, a retração do mercado imobiliário e o aumento dos encargos financeiros impactaram significativamente sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.
- 3.1.12 Assim, ambas as empresas do grupo, embora possuam trajetórias marcadas por empreendedorismo, expansão e inovação, encontram-se atualmente diante de desafios estruturais e conjunturais que exigem revisão de estratégias, adoção de medidas de reequilíbrio financeiro e reposicionamento no mercado, visando assegurar sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

3.2 Meios de Recuperação

- 3.2.1 Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, a Recuperanda efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições. Os meios que servirão de base para a reestruturação se serão: (a) Concessão de prazos e condições especiais para renegociações das dívidas financeiras e operacionais da recuperada, ainda que vincendas, b) Equalização dos encargos financeiros.

3.3 Relação de Credores

- 3.3.1 A Relação de Credores é informada baixo, com base na Relação de Credores apresentado nos autos do processo de recuperação judicial.

	Créditos em R\$
Classe I – Trabalhista	12.800,00
Classe II - Garantia Real	0
Classe III – Quirografários	35.597.434,88
Classe IV - ME e EPPs	477.761,02
Total:	36.087.995,90



4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A proposta geral de pagamento ("Proposta Geral") contempla as condições de pagamentos para novação de todos os Credores Sujeitos, respeitando sua origem e classificação.

4.1 Classe I – Trabalhista

4.1.1 Valor Base

4.1.1.1 O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.

4.1.2 Encargos Remuneratórios

4.1.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.1.2.2 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.1.3 Fluxo de Pagamento

4.1.3.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.1.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.

4.1.3.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.

4.1.3.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação, acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2. e na forma do *caput* do Art. 54.

4.1.4 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.1.4.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.2.1 acima.

4.2 Classe III – Quirografários





4.2.1 Valor Base

- 4.2.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 15% (quinze por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.2.2.
- 4.2.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

4.2.2 Encargos Remuneratórios

- 4.2.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.
- 4.2.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.2.4.)
- 4.2.2.3 As parcelas de principal (cláusula 4.2.4.) serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.2.3 Carência

- 4.2.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.
- 4.2.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.
- 4.2.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.2.4 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

- 4.2.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado 20 (vinte) parcelas anuais, crescente e sucessivas, acrescidas dos encargos financeiros descritos no item 4.2.2.

Plano de Amortização do Valor Base		
Nº da Parcela	Mês Após Homologação do PRJ	% do Valor Base
01	21	2%
02	33	2%
03	45	2%
04	57	2%
05	69	2%
06	81	4%
07	93	4%
08	105	4%



09	117	4%
10	129	4%
11	141	6%
12	153	6%
13	165	6%
14	177	6%
15	189	6%
16	201	8%
17	213	8%
18	225	8%
19	237	8%
20	249	8%
Total da Amortização:		100%

4.3 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.3.1 Valor Base

- 4.3.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 30% (trinta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.
- 4.3.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 70% (setenta por cento).

4.3.2 Encargos Remuneratórios

- 4.3.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.
- 4.3.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.3.4.).
- 4.3.2.3 As parcelas de principal (cláusula 4.3.4.) serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.3.3 Carência

- 4.3.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.
- 4.3.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.
- 4.3.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados



e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.3.4 Amortização do Valor Base - Plano de Pagamento

- 4.3.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de encargos remuneratório indicado na cláusula 4.3.2.

5 CONDIÇÕES GERAIS

5.1 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

- 5.1.1.1 As Recuperandas, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.
- 5.1.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

5.2 Da Parcela Mínima de Pagamento

- 5.2.1.1 Com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para a Recuperanda, quanto para os Credores, a critério da Recuperanda poderá realizar, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, nos respectivos vencimentos indicados na cláusula 4., até o limite dos seus respectivos créditos.
- 5.2.1.2 Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.

5.3 Conflito com Disposições Contratuais

- 5.3.1.1 As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso



de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

5.4 Nulidade Parcial

- 5.4.1.1 Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexecutíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

5.5 Novação

- 5.5.1.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

5.6 Protestos – Efeitos Publicísticos

- 5.6.1.1 Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.
- 5.6.1.2 As Recuperandas requereram o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.



- 5.6.1.3 Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.
- 5.6.1.4 A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressaltando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.
- 5.6.1.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.
- 5.6.1.6 Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.
- 5.6.1.7 Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

5.7 Local de pagamento

- 5.7.1.1 Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.
- 5.7.1.2 Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail **rj@dello.com.br**, em data anterior aos pagamentos.

5.7.1.3 São os dados de responsabilidade dos Credores para envio à Recuperanda:

- Se pessoa física: Nome completo do Credor; CPF; Cópia de Documento válido, com Foto; Telefone válido para contato; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR; Chave PIX (se houver).
- Se pessoa jurídica: Razão Social do Credor; Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social; Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
- Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor. Chave PIX (se houver).

5.7.1.4 Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial.

5.7.1.5 Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar as Recuperandas, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese as Recuperandas serão responsabilizadas por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

5.7.1.6 Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá às Recuperandas o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

5.7.1.7 Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

5.7.1.8 Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

5.8 Inadimplemento de Obrigações

5.8.1.1 Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar às Recuperandas qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.



- 5.8.1.2 As Recuperandas disporão de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

5.9 Passivos Ilíquidos

- 5.9.1.1 Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.
- 5.9.1.2 Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

5.10 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

- 5.10.1.1 O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.
- 5.10.1.2 Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

5.11 Das discussões judiciais

- 5.11.1.1 Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Recuperandas e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

5.12 Lei e Foro

- 5.12.1.1 Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.



Extrema – Minas Gerais, 19 de setembro de 2025

ELSON FRANCISCO DI
CELIO:08925109867
Assinado de forma digital por ELSON FRANCISCO DI
CELIO:08925109867
Dados: 2025.09.22 11:08:56 -03'00'

DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 25.084.024/0001-05
(Recuperanda)

ELSON FRANCISCO DI
CELIO:08925109867
Assinado de forma digital por ELSON FRANCISCO DI
CELIO:08925109867
Dados: 2025.09.22 11:09:18 -03'00'

DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 01.856.241/0001-08
(Recuperanda)

ROBERTO CARLOS KEPPLER:01318242878
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS KEPPLER:01318242878
Dados: 2025.09.22 14:56:15 -03'00'

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931
(Jurídico Responsável)

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830
(Jurídico Responsável)

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842
(Jurídico Responsável)

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236
(Jurídico Responsável)

LUAN BENETTI:07596029990
Assinado de forma digital por LUAN BENETTI:07596029990
Dados: 2025.09.22 14:28:42 -03'00'

LUAN BENETTI
CRA/SC 24.588
(Consultoria Financeira)

MARIA LUIZA BRUDER PRUDENCIO
CPF 086.793.939-75
(Consultoria Financeira)

Documento assinado digitalmente
MARIA LUIZA BRUDER PRUDENCIO
Data: 22/09/2025 12:17:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

